



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

**RESOLUÇÃO Nº.: 379 /2014**

**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**5ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 28/01/2014**

**PROCESSO Nº.: 1/866/2011**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 201101199-3**

**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA e TEREZINHA  
DE ASSIS DE OLIVEIRA DO NASCIMENTO**

**RECORRIDA: Ambas**

**AUTUANTE: João Saraiva Araújo**

**MATRÍCULA: 005647-1-0**

**RELATOR: Conselheiro Filipe Pinho da Costa Leitão**

**EMENTA: ICMS – 1. FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL. 2. O contribuinte deixou de emitir documento fiscal nas saídas de mercadorias no exercício de 2007, no montante de R\$ 31.302,68. Recurso Oficial conhecido e não provido. 3. Auto de infração julgado NULO, por unanimidade de votos, em virtude de vícios insanáveis que invalidaram a autuação fiscal, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. 4. Decisão amparada no conjunto probatório dos autos, em consonância com art. 53, § 2º, II do Decreto 25.468/99.**

**RELATÓRIO:**

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: “Falta de emissão de documento fiscal, em operação ou prestação acobertada por nota fiscal modelo 1 ou 1ª e/ou série “d” e cupom fiscal após verificação nos livros e documentos fiscais, constamos através de levantamento de estoque (SLE), uma omissão de vendas no montante de R\$ 31.302,68 e o ICMS no valor de R\$ 5.321,46, referente ao exercício de 2007.” (sic)

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o art. 123, inciso III, alínea a, da Lei nº 12.670/96 e da Lei nº 13.418/03. Desse modo, o agente fazendário produziu o presente demonstrativo acerca do Auto de Infração em comento:



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	R\$ 0,00
Alíquota	0,00 %
ICMS (principal)	R\$ 5.321,46
Multa	R\$ 9.390,80
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 14.712,26</b>

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- Ordem de Serviço nº 201038364 à fl. 02;
- Informações à fl. 04;
- Ordem de Serviço nº 2010.38364 à fl. 05;
- Termo de notificação nº 2011.00813 à fl. 06;
- Cadastro de contribuintes do ICMS às fls. 07/08;
- Relatório totalizador anual do levantamento de mercadorias às fls. 09/65;
- Termo de desmembramento à fl. 66;
- Protocolo de entrega de AI/documentos nº 2011.00374;
- Termo de juntada à fl. 68;
- Cópia do AR à fl. 69;
- Termo de revelia e despacho à fl. 70;

O prazo transcorreu *in albis*, sem que a autuada recolhesse aos cofres fazendários o valor devido ou ofertasse impugnação. Destarte, foi instaurada a relação contenciosa, pela revelia, nos termos do art. 77 do Decreto supra. Termo de revelia lavrado em 114/03/2011.

Às fls. 71/73 temos o julgamento monocrático que decide pela **NULIDADE** da ação fiscal, tendo em vista que a lide se refere à omissão de saídas de mercadorias, a não efetuação do pagamento pela autuada e a não apresentação da impugnação ao feito fiscal tornando revel. No presente aviso de recebimento, o contribuinte tomou a ciência do presente termo de notificação que não há de conter na declaração de conteúdo a indicação do termo de notificação nº 2011.00813 em falha insanável, retirando-se do contribuinte a espontaneidade quanto ao recolhimento do ICMS. Diante do exposto o julgamento decide pela **NULIDADE** da ação fiscal ;



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

**DO PARECER DA CONSULTORIA TRIBUTÁRIA:**

Por meio do Parecer de Nº 242/2013 a Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, com vistas a confirmar a decisão monocrática de **NULIDADE** do feito fiscal.

**VOTO DO RELATOR**

Trata-se de recurso oficial interposto pela **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** em face de **TEREZINHA DE ASSIS OLIVEIRA DO NASCIMENTO**, objetivando, em síntese, a reforma da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. 201101199-3. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, o contribuinte foi autuado por *falta de recolhimento do imposto*, tendo em vista que deixou de apurar e recolher ICMS substituição tributária nas operações de entrada referente ao exercício de 2007.

**1. Da Preliminar de Nulidade**

No caso em deslinde, observa-se que a empresa foi acusada por falta de recolhimento de ICMS substituição tributária, pela emissão de documento fiscal, em operação ou prestação acoberta por nota fiscal modelo 1 ou 1A, em série “d” e cupom fiscal no exercício de 2007.

Todavia, impende salientar que após análise apurada do caderno processual, constatou-se que o contribuinte teve ciência do auto de infração, onde conta a existência de penalidade pelo artigo 127, 169, 174 e 177 do Decreto 24.569/97 que fora infringido. Vejamos:

*Art. 127 - Os contribuintes do imposto emitirão, conforme as operações e prestações que realizarem os seguintes documentos fiscais:*  
*I - Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A;*

l



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

*Art. 169- Os estabelecimentos, excetuados os de produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A;*

*Art. 174- A nota fiscal será emitida:*

*I - antes de iniciada a saída da mercadoria ou bem;*

*II - no momento do fornecimento de alimentação, bebida e outras mercadorias, em restaurante, bar, café e estabelecimento similar ou fornecimento de mercadoria com prestação de serviço sujeito ao ICMS;*

*III - antes da tradição real ou simbólica da mercadoria ou bem;*

*Art. 177- Nas operações em que o adquirente seja pessoa física ou jurídica não contribuinte do imposto estadual, será emitido o Cupom Fiscal ou, no lugar deste, a Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2, em ambos os casos, emitidos por equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF).*

Mas diante dos fatos afirma em julgamento, que o contribuinte tomou a ciência do presente termo de notificação, vez que não consta na declaração de conteúdo a indicação do termo de notificação nº 2011.00813 em falha insanável, retirando-se do contribuinte e espontaneidade quanto ao recolhimento do ICMS, no sentido de que quando verificada alguma irregularidade deverá o contribuinte ser notificado para saná-lo no prazo de 10 dias, em atenção ao artigo 44, inciso I da Lei 12.732/97.

Em seguinte, os fatos arguidos regem-se pela nulidade da notificação que antecedeu o auto de infração e todo o processo, em face ao impedimento do agente do fisco para a prática do ato, temos no termo do artigo 32 da Lei 12.732/97.

*Art. 32- São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de qualquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.*

Por ausência de solicitação circunstanciada, na forma como disciplina a instrução normativa nº 242/2013, no caso de continuidade da ação fiscal, a sequencia, sustenta que o agente fiscal descumpriu ordem judicial, dissertando que o auto de infração encerra nulidade outra, face à concessão de liminar em mandado de segurança que assegura o estabelecimento creditar integralmente do ICMS cobrado nas operações anteriores.

Frente à apresentação destes elementos, observa-se que a conclusão mais consentânea com a justiça fiscal consiste em confirmar a decisão de nulidade do feito fiscal proferida em 1º Instância, haja vista a ausência de provas colacionadas aos autos.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

**2. DO VOTO**

*Ex positis*, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de **NULIDADE** proferida pela 1ª Instância, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO.



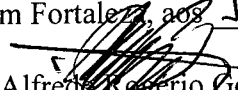
**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

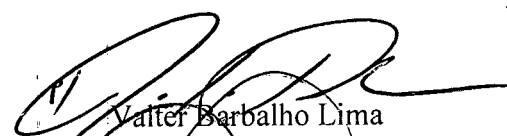
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

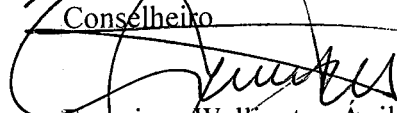
**DECISÃO**

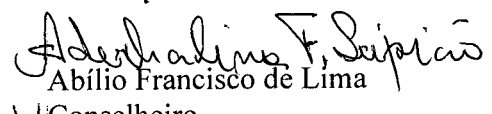
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, e recorrido **TEREZINHA DE ASSIS ILIVEIRA DO NASCIMENTO**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de **NULIDADE** e, adotando os fundamentos aduzidos no voto do Conselheiro Relator, que lastreou o seu entendimento, no Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

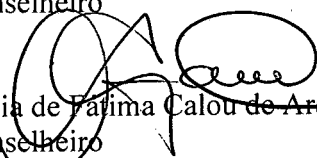
**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 14 de Julho de 2014.

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
Presidente

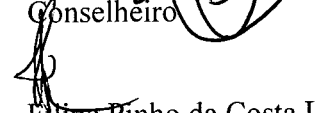
  
Valter Barbalho Lima  
Conselheiro

  
Francisco Wellington Ávila Pereira  
Conselheiro

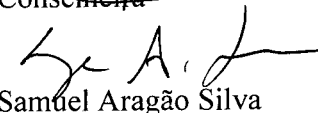
  
Abílio Francisco de Lima  
Conselheiro

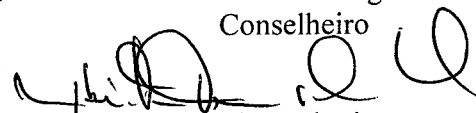
  
Lúcia de Fátima Calou de Araújo  
Conselheiro

  
Cícero Roger Macedo Gonçalves  
Conselheiro

  
Filipe Pinho da Costa Leitão  
Conselheiro Relator

  
Agatha Louise Borges Macedo  
Conselheira

  
Samuel Aragão Silva  
Conselheiro

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
Procurador do Estado